



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>17. 281-2/2018</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA DE CÁCERES</b>
<b>ORDENADOR DE DESPESAS</b>	<b>:</b>	<b>FRANCIS MARIS CRUZ (Prefeito)</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>:</b>	<b>CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BARBOSA (Secretária – Período de 2/1/2017 a 14/2/2018) JANETE APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA AMORIM (Secretária Substituta – Período de 4/12/2017 a 3/1/2018) ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (Secretária – Período de 15/2/2018 a 31/12/2018). ORISVALDO JOSÉ DA SILVA (Fiscal do Contrato – Período de 15/9/2016 a 8/4/2018). JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA LUZ (Fiscal do Contrato – Período de 9/4/2018 a 26/3/2019). EMPRESA PRINCESA TURISMO EIRELI LTDA (Contratada)</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

## RAZÕES DO VOTO

100. Consoante relatado, esta Representação de Natureza Interna (RNI) versa acerca de supostas irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 37/2016, celebrado com empresa Princesa Turismo EIRELI LTDA e cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar em trechos pavimentados e não pavimentados para os alunos da zona rural da rede municipal de ensino em Cáceres.

### PRELIMINARES:

#### I - ADMISSIBILIDADE

101. Nesta fase processual, em atendimento ao preceituado no artigo 89, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RI-TCE/MT)<sup>1</sup>, cumpro-me efetuar o juízo de admissibilidade da presente representação.

<sup>1</sup> Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: (...) IV. Decidir sobre a admissibilidade de representação, externa ou interna.



102. Compulsando os autos, verifico que a RNI em tela preencheu cumulativamente os requisitos exigidos no art. 219 e 224, II, alínea “a”, do RI-TCE/MT para a sua admissibilidade, vejamos:

Art. 219. As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

I. redação em linguagem clara e compreensível;

II. matéria de competência do Tribunal;

III. identificação do objeto denunciado ou representado;

IV. descrição dos fatos irregulares;

V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis;

VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram;

VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade. (...)

Art. 224.

As representações podem ser:

(...)

II. De natureza interna, quando propostas ao Relator:

**a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.**

103. Desse modo, **admito** esta Representação de Natureza Interna.

## II - ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

104. Superada a fase de admissibilidade do processo, cumpre analisar a arguição de ilegitimidade do Ministério Público de Contas (MPC), suscitada pela empresa Princesa Turismo EIRELI LTDA.

105. Consoante relatado, a empresa **arguiu** a ilegitimidade do MPC para requerer a citação dos fiscais de contrato e da Princesa Turismo, pois como o *Paquet* não figurou como parte na RNI não poderia requerer a citação de terceiros para integrarem a lide após a estabilização processual.

106. O *Parquet* de Contas, no uso das suas atribuições na condição de fiscal da lei, converteu a emissão de parecer em pedido de diligência, sugerindo a esta Relatoria que realizasse a citação dos fiscais de contrato Sr. Orisvaldo José da Silva e Sr. José Eduardo de Oliveira Luz e da empresa Princesa Turismo LTDA, por meio de seu representante legal, Sr. Fábio Martins de Souza.



107. Desse modo, é importante destacar que a solicitação do MPC encontra-se em consonância com o art. 100 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), o qual dispõe que o representante do *Parquet* de Contas poderá requerer ao relator as providências que entender indispensáveis ao processo:

Art. 100. Antes de emitir seu parecer, o representante do Ministério Público de Contas **poderá requerer ao Relator qualquer providência ou informação que entender indispensáveis à instrução do feito.** (grifei)

108. Assim, considerando que o MPC tem legitimidade garantida pelo referido dispositivo legal para solicitar as providências necessárias, este Relator **acolheu** o pedido de diligências e realizou as citações<sup>2</sup> necessárias à instrução dos autos e à elucidação dos fatos, conforme estabelece o art. 89 do Regimento Interno do TCE/MT:

Art. 89. **O relator será juiz do feito** que lhe for distribuído, **competindo-lhe:**  
(...)  
VIII. **Citar**, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno.

109. Portanto, não há que se falar em nulidade processual ou violação ao princípio da legalidade, pois tanto as condutas do MPC para requerer diligência quanto as deste Relator para realizar citações estão devidamente amparadas pelo Regimento Interno deste Tribunal.

110. Além disso, é evidente que há interesse da Princesa Turismo EIRELI LTDA no feito, uma vez que qualquer decisão ou condenação exarada nos autos repercutirá no Contrato nº 37/2016, celebrado entre a empresa e a Prefeitura de Cáceres<sup>3</sup>.

111. Desse modo, como a extensão reflexa dos efeitos do julgamento deste processo pode atingir os interesses da empresa, foi imprescindível proporcionar a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

112. Portanto, considerando que MPC possui legitimidade para solicitar qualquer

<sup>2</sup> Documento Digital nº 13592, 13598 e 13600/2019.

<sup>3</sup> Documento Digital nº 147236/2018, fl. 18. (Prazo de validade ano letivo de 2015 e 2016).



instrução necessária para o esclarecimento dos fatos, entendo que não merece respaldo a arguição de ilegitimidade do *Parquet* de Contas para requerer a citação da empresa, uma vez que a conduta do órgão ministerial encontra-se em perfeita consonância com as suas atribuições garantidas na legislação aplicável.

113. Dessa forma, consoante a fundamentação exposta, **rejeito a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público de Contas** suscitada pela empresa Princesa Turismo EIRELI LTDA, em razão da inexistência da violação do princípio da legalidade e do devido processo legal.

### III - DA IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL

114. Ainda em fase de exame de preliminares, é necessário analisar o pedido suscitado pelo Ministério Público de Contas de instauração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 12 da Lei nº 2.354/2012 do Município de Cáceres.

115. O art. 12, IV, da lei municipal supramencionada dispõe que os veículos destinados ao transporte escolar deverão ser licenciados no município de Cáceres.

116. Todavia, em que pese o Ministério Público de Contas ter entendido que o teor do dispositivo supracitado trata de exigência indevida aos licitantes e viola o art. 37, XXI da Constituição Federal<sup>4</sup>, cumpre mencionar que essa matéria já foi analisada por este Tribunal nos autos do Processo nº 23.947-0/2018.

117. Naqueles autos, ao proferir meu voto, entendi que a exigência de que os veículos da empresa contratada fossem licenciados no Município de Cáceres tratava-se

---

<sup>4</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



de imposição indevida ao licitante e restringia a competição.

118. Todavia, o Conselheiro Luiz Henrique Lima proferiu voto-vista no qual entendeu que o referido dispositivo da lei municipal encontra amparo no art. 30 da Constituição Federal (CF/1988), que autoriza os municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, conforme transcrição de trecho de seu voto que segue abaixo:

Em nosso ordenamento jurídico há um escalonamento de normas, em que a Constituição da República está no ápice e todas as demais normas a ela devem submissão. **Na análise do direito material em debate**, constato que é competência privativa da União, prevista no artigo 22, inciso XI, da Constituição da República, legislar sobre trânsito e transporte; **e que é competência do Município, pre-vista no artigo 30, inciso I, legislar sobre assuntos de interesse local.**

No que se refere ao licenciamento de veículos automotores, o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/1997 prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, no Município em que o proprietário encontra-se domiciliado; de maneira que a competência de instituição e arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA é estadual<sup>6</sup>, e a receita de 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do IPVA pertencem aos Municípios, quanto aos veículos licenciados em seu territórios.

Sob outra ótica, a **exigência de licenciamento dos veículos locados no Município de Cáceres e de instalação de sede/escritório, após a celebração do contrato administrativo, exclusivamente destinada à empresa vencedora do certame, se justifica enquanto condição obrigacional de contrato administrativo, mediante a utilização de prerrogativa da Administração Pública em dispor dos termos contratuais que melhor atendam aos seus interesses.**

**A transferência do licenciamento de veículo locado no Município pode implicar, inclusive, na obtenção de vantagem pecuniária para a Administração Pública**, pois há o recolhimento tributário compulsório de 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados do IPVA destinados ao tesouro municipal.

Logo, **a previsão dos itens 13.5 e 13.6 do termo de referência não contraria o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que veda a admissão, previsão, inclusão ou tolerância, nos atos de convocação, que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo**, já que as exigências são para o contrato e não para o certame.

Além disso, a **fiscalização do contrato administrativo obtém excelência com a instalação do escritório da empresa contratada e com os veículos devidamente emplacados no Município, facilitando o controle administrativo**, a gestão das infrações de trânsito de veículos, os fluxos de pagamento, o processamento de recursos administrativos e as responsabilizações inerentes ao contrato. (Grifei).

119. Assim, após a exposição das razões pelo Conselheiro Revisor, o voto-vista foi acolhido por este Relator e por unanimidade pelos demais membros do Tribunal Pleno no sentido de julgar improcedentes os fatos apontados naqueles autos.



Consequentemente, o Tribunal Pleno decidiu pela legalidade da exigência de que os veículos da empresa contratada fossem licenciados no Município de Cáceres.

120. Dessa forma, consoante as razões expostas, **afasto a arguição de inconstitucionalidade do art. 12, inciso IV, da Lei nº 2.354/2012, do Município de Cáceres**, uma vez que o dispositivo em comento já foi objeto de discussão pelo Tribunal Pleno desta Corte e a matéria já foi decidida nos autos do Processo nº 23.947-0/2018.

#### IV- DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 205 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/MT

121. Compulsando os autos, verifico que os recursos utilizados para pagamento dos serviços de transporte escolar rural estabelecidos no Contrato nº 37/2016 são provenientes de recursos próprios e de verbas oriundas do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), que são recursos da União, além de outras verbas federais, conforme menciona o termo contratual<sup>5</sup>:

##### 7. CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO

7.1. A Nota Fiscal/fatura deverá ser emitida em duas vias, somente após o recebimento da Nota de Empenho, devendo ser encaminhada juntamente com a entrega do serviço prestado.

7.2. O pagamento será realizado conforme o fornecimento dos serviços, sendo pago conforme realização das coletas, após apresentação mensal de nota fiscal por parte da empresa. O pagamento será efetuado em até 10 (dez) dias, através dos recursos financeiros provenientes de Convênio com o Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, FUNDEB 40%, Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE, Salário Educação e Convênio com o Governo do Estado de MT (ensino Médio) e recursos próprios do Município, após a apresentação da nota fiscal/fatura, devidamente atestada pelo fiscal do contrato.

Fonte: Documento Digital nº 147236/2018, fl. 19.

122. Acerca da competência para fiscalizar a aplicação dos recursos federais, o § 2º do art. 205 do Regimento Interno do TCE/MT assim determina:

Art. 205. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.  
(...)

<sup>5</sup> Documento Digital nº 147236/2018, fl. 19.



§ 2º. Se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos for de origem Federal, a prestação de contas deverá ser feita perante o Tribunal de Contas da União, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal.

123. Todavia, a declaração incidental da inconstitucionalidade da parte final do 2º do art. 205 do Regimento Interno do TCE/MT já foi objeto de análise pelo Plenário do TCE/MT na discussão do Processo nº 12.326-9/2018, no qual se considerou este Tribunal competente para fiscalizar convênio federal em que exista contrapartida com recursos estaduais e municipais.<sup>6</sup>

124. Naquela oportunidade, foi encaminhada cópia do Processo nº 12.326-9/2018 à Comissão de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno para que se providenciasse a alteração regimental do § 2º do artigo 205, conforme o Acórdão nº 313/2019 – TP.<sup>7</sup>

125. Desta feita, acompanho o precedente acima exposto e entendo ser imprescindível a declaração incidental de inconstitucionalidade no sentido da inaplicabilidade, ao caso concreto, da parte final do § 2º do artigo 205 do Regimento Interno do TCE/MT, (“independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal”), diante da afronta aos artigos 18 e 71, VI, da Constituição Federal<sup>8</sup> de 1988 e ao artigo 47 da Constituição Estadual de Mato Grosso<sup>9</sup>, de modo a confirmar a competência deste Tribunal para análise da irregularidade referente ao objeto do Contrato nº 37/2016, que tem como objeto transporte escolar rural no município, celebrado com a empresa Princesa Turismo EIRELI LTDA.

126. Cumpre ainda ratificar a indispensabilidade de alteração do § 2º do artigo 205, do Regimento Interno deste Tribunal. Nesse sentido, nos termos do Acórdão nº

<sup>6</sup> Acórdão nº 313/2019-TP do Processo nº 123269/2018.

<sup>7</sup> Ibidem, fl. 2.

<sup>8</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

<sup>9</sup> Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:



313/2019 - TP<sup>10</sup>, expedido no Processo nº 12.326-9/2018, é imperioso o encaminhamento de cópia deste voto ao Presidente da Comissão de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno, aos membros da referida Comissão e à Presidência deste Tribunal, para enfatizar a recorrência do debate sobre este tema e demonstrar a imprescindibilidade da modificação normativa.

127. Por conseguinte, procedo à análise de mérito da irregularidade apontada nesta RNI.

### MÉRITO

**ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS** - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 15/02/2018 a 31/12/2018  
**ORISVALDO JOSE DA SILVA** - FISCAL DO CONTRATO / Período: 15/09/2016 a 08/04/2018  
**JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA LUZ** - FISCAL DO CONTRATO / Período: 09/04/2018 a 26/03/2019  
**FABIO MARTINS DE SOUSA** - RESPONSAVEL / Período: 15/09/2016 a 26/03/2019

**1) NB08 DIVERSOS\_GRAVE\_08.** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997)

1.1 ) Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Leis nº 9.503/1997 e 2354/2012) – sem equipamentos obrigatórios de segurança, em mau estado de conservação e sem o porte do CRLV atualizado - põe em risco a integridade física de alunos e compromete o trânsito seguro.

- a) Ausência de cinto de segurança em diversos veículos e, naqueles em que havia, não podiam ser livremente utilizados, concluindo-se que não há cintos de segurança em uso em nenhum dos veículos;
- b) Ônibus com cinto de segurança do motorista sem devido aparato para acoplamento;
- c) Bancos de motorista sem encosto e sem a devida fixação;
- d) Estrutura física dos ônibus em deterioração, com fios e instalação elétrica expostos, buracos e estruturas metálicas sem revestimento;
- e) Corda amarrando o “molejo” de ônibus;
- f) Ônibus com placa dianteira e traseira com divergência do Município de emplacamento e com lacre;
- g) Nem todos os CRLVs em posse dos motoristas eram atualizados, desrespeitando os arts. 130 e 133 da lei 9503/1997.
- h) Falta de Saídas de emergência ou inadequadas e com defeito;
- i) Bancos soltos, quebrados e encostos de braço sem revestimento;
- j) Portas inutilizadas, que não abrem;
- k) Pneus sem condições de rodagem dentro dos padrões mínimos de segurança.
- l) Os veículos tinham mais de dez anos de fabricação, não estavam licenciados no Município de Cáceres, e não possuíam os equipamentos de GPS de rota ou rastreador em violação à Lei Municipal nº 2.354/2012.

### POSIÇÃO DO RELATOR

128. Depreende-se dos autos que os técnicos deste Tribunal identificaram **irregularidades na execução do Contrato nº 37/2016** e constataram que os veículos utilizados no transporte escolar rural prestado pela empresa Princesa Turismo EIRELI LTDA estavam em mau estado de conservação, sem os equipamentos obrigatórios de segurança e sem o porte do CRLV atualizado.

<sup>10</sup> Acórdão nº 313/2019-TP do Processo nº 123269/2018.



129. Entretanto, o Contrato nº 37/2016 previu no item 3.2.23., que a contratada deveria fornecer veículos em ótimo estado de conservação e devidamente equipados com materiais de segurança para o transporte escolar.

130. Do mesmo modo, o item 9.1, dd, do Termo de Referência,<sup>11</sup> o item 6.2.29 da Ata de Registro de Preços<sup>12</sup> e o item 3.2.29 do Contrato<sup>13</sup> estabeleceram que a empresa contratada deveria cumprir todas as determinações contidas na Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), especialmente aquelas do Capítulo XIII, que dispõe sobre a condução de escolares.

131. De acordo com o art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, o transporte de escolares deve atender aos seguintes requisitos:

**Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade** executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

**VI - cintos de segurança em número igual à lotação;**

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN. (grifei)

132. Cumpre também destacar que, embora as imposições supramencionadas tenham sido expressamente definidas nos termos da licitação, o MPF realizou uma vitória, que foi **analisada minuciosamente e ratificada pela equipe técnica deste Tribunal de Contas**, a qual entendeu pela ocorrência de irregularidades no transporte escolar executado pela empresa contratada.

<sup>11</sup> Documento Digital nº 31641/2016, fl. 116.

<sup>12</sup> Documento Digital nº 31641/2019, fl. 131.

<sup>13</sup> Documento Digital nº 147236/2018, fl. 17.



133. Em análise aos autos, acerca do apontamento de que não havia cintos de segurança em diversos veículos e de que, naqueles em que havia, não era possível utilizá-los livremente, verifico que as imagens acostadas ao Documento Digital nº 90121/2018 (fls. 4/6, 10/11, 14/17, 24/25, 35/36, 40/43), ao Documento Digital nº 90126/2018 (fls. 1, 4/12, 16/20, 25, 28/31, 36/37, 41, 43/45, 47/19) e aquelas constantes nos vídeos 11, 12, 13, 15, 17, 19 comprovam o achado.

#### BANCOS SEM CINTOS DE SEGURANÇA



Fonte: Documento Digital nº 90121/2018, fl. 25.

134. Conforme exposto nos vídeos 1, 3, 10 11, 17, anexos aos autos, verifico que a porta traseira de um dos ônibus não abre. Além disso, há estofamentos e peças de ferro soltas no interior dos ônibus e não há portas para saída de emergência para eventual necessidade, colocando em risco a integridade física dos estudantes.

#### BARRA DE FERRO SOLTA



Fonte: Vídeo 3 - 30 segundos.



135. Ainda em análise aos vídeos, constato a veracidade da afirmação de que o **banco do motorista estava solto, sem encosto de cabeça e a devida fixação e sem travamento do cinto de segurança** (vídeos 2, 3, 4, 7). Portanto, é inequívoco que os ônibus não possuem os requisitos mínimos de segurança exigidos no Contrato nº 37/2016.

#### AUSÊNCIA DE CINTO DE SEGURANÇA



Fonte: Vídeo 3 - 58 segundos



Fonte: Vídeo 7 - 10 segundos

136. Acerca do apontamento de que as **estruturas físicas dos ônibus estavam em deterioração, com fios e instalação elétrica exposta, buracos e estruturas metálicas sem revestimento**, com retrovisores quebrados e excessivamente sujos, observo que as imagens anexadas ao Documento Digital nº 90126/2018 (fls. 4/5, 21/23, 25/29, 32, 38/40, 42/45) e nos vídeos 7, 11, 16 e 17 demonstram nitidamente que os ônibus da empresa Princesa estavam em condições precárias e colocavam em risco os alunos e os motoristas.

#### BRAÇO DAS POLTRONAS SEM REVESTIMENTO



Fonte: Vídeo 11 - 12 segundos



Fonte: Vídeo 17 - 9 segundos



Fonte: Vídeo 17 - 21 segundos



Fonte: Documento Digital nº 90126/2018, fls. 21, 23 e 29, respectivamente

137. Ato contínuo, coaduno-me com a manifestação da equipe técnica emitida no Relatório Técnico de Defesa<sup>14</sup> quanto ao apontamento de que **havia uma corda amarrando o “molejo” do ônibus**, pois, conforme análise do **vídeo 5**, não é possível afirmar se a corda possui o objetivo de sustentação do molejo do ônibus. Portanto, em razão dessa dúvida, deve prevalecer o quanto alegado pela defesa, motivo pelo qual afasto esse apontamento.

138. Verifico também que as imagens apresentadas nos vídeos 6 e 9 atestam que os **pneus dos veículos estavam carecas e sem condições de trafegabilidade**, comprometendo o transporte escolar seguro das crianças.



Fonte: Vídeo 9 - 3 segundos

139. Ainda conforme as imagens contidas no vídeo 18, **a placa traseira do ônibus mencionava a cidade de Ribeirão Pires/SP, enquanto a dianteira citava o**

<sup>14</sup> Documento Digital nº 77943/2019, fl. 10.



Município de Cáceres/MT. Vejamos:



Placa traseira



Placa dianteira

140. Ato contínuo, verifico que, embora a Secex tenha informado que **nem todos os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos em posse dos motoristas (CRLVs) eram atualizados**, não apresentou nenhum desses documentos para comprovar a existência dessa irregularidade.

141. Todavia, a defesa da Sra. Cristiane Aparecida da Silva Barbosa<sup>15</sup> juntou aos autos algumas cópias dos **CRLVs** e a empresa Princesa Turismo também. Contudo, os CRLVs apresentados pela empresa ou estavam pouco legíveis<sup>16</sup> ou completamente ilegíveis<sup>17</sup>. A tabela abaixo sintetiza as informações sobre esses documentos, vejamos:

PLACA DO VEÍCULO FISCALIZADO	DOCUMENTO APRESENTADO PELA SRA. CRISTIANE	DOCUMENTO POUCO LEGÍVEL APRESENTADO PELA PRINCESA TURISMO EIRELI LTDA
BWY-3746	CRLV exercício 2017.	<b>Não apresentou</b>
BWY-2851	CRLV exercício 2018.	CRLV exercício 2018.
CNI-2392	CRLV exercício 2018.	CRLV exercício 2018.
BWD-7831	CRLV exercício 2018.	<b>Não apresentou</b>
BWY-3624	CRLV exercício 2017.	<b>Não apresentou</b>
JZZ-8018	CRLV exercício 2017.	<b>Não apresentou</b>
BTB-5821	CRLV exercício 2018	CRLV exercício 2018
BYF-5907	CRLV exercício 2017	<b>Não apresentou</b>
BWY-2911	CRLV exercício 2018	CRLV exercício 2018
BXJ-6138	CRLV exercício 2017	CRLV exercício 2017
BWY-3634	CRLV exercício 2018	<b>Não apresentou</b>
BWY-3628	<b>Não apresentou</b>	<b>Não apresentou</b>
BWY-3639	<b>Não apresentou</b>	<b>Não apresentou</b>

<sup>15</sup> Documento Digital nº 147236/2018, fls. 54/83.

<sup>16</sup> Documento Digital nº 37243/2019, fls. 36, 39, 45, 57, 63, 66, 69, 72, 81, 87, 90, 93, 102, 105, 114, 120.

<sup>17</sup> Documento Digital nº 37243/2019, fls. 42, 48, 51, 54, 60, 75, 78, 84, 96, 99, 108, 111, 117.



Veículo não está relacionado na vistoria	Placa BWY-3638 - CRLV exercício 2017	Placa BWY 3638 - CRLV exercício 2017
Veículo não está relacionado na vistoria	Placa BWY-3617 – CRLV exercício 2018	Placa BWY-3617 – CRLV exercício 2017
Veículo não está relacionado na vistoria	Placa CLJ-1491 – CRLV exercício 2018	<b>Não apresentou</b>
Veículo não está relacionado na vistoria	Placa BTB-5847 - CRLV exercício 2017	Placa BTB-5847 - CRLV exercício 2017
Veículo não está relacionado na vistoria	Placa BWY-3749 - CRLV exercício 2017	<b>Não apresentou</b>
Veículo não está relacionado na vistoria	Placa BWY-4172 – CRLV exercício 2018	<b>Não apresentou</b>
Veículo não está relacionado na vistoria	Placa BWY-3641 – CRLV exercício 2018	Placa BWY-3641 – CRLV exercício 2018
Veículo não está relacionado na vistoria	Placa BTB-5786 - CRLV exercício 2017	<b>Não apresentou</b>
Veículo não está relacionado na vistoria	Placa BXB-9646 – CRLV exercício 2018	<b>Não apresentou</b>
Veículo não está relacionado na vistoria	Placa BYF-2701 – CRLV exercício 2018	Placa BYF-2701 – CRLV exercício 2018
Veículo não está relacionado na vistoria	Placa DAO-4701 - CRLV exercício 2017	<b>Não apresentou</b>
Veículo não está relacionado na vistoria	Placa BWY-3619 - CRLV exercício 2017	Placa BWY-3619 - CRLV exercício 2017
Veículo não está relacionado na vistoria	Placa BYG-4431 – CRLV exercício 2018	Placa BYG-4431 – CRLV exercício 2018
Veículo não está relacionado na vistoria	Placa BTB-5846 - CRLV exercício 2017	<b>Não apresentou</b>
Veículo não está relacionado na vistoria	Placa BTB-5846 - CRLV exercício 2017	<b>Não apresentou</b>
Veículo não está relacionado na vistoria	Placa BYD-6117 - CRLV exercício 2017	<b>Não apresentou</b>
Veículo não está relacionado na vistoria	Placa JYY-0370 - CRLV exercício 2017	<b>Não apresentou</b>
Veículo não está relacionado na vistoria	Placa BWY-3750 - CRLV exercício 2017	Placa BWY 3750 - CRLV exercício 2017
Veículo não está relacionado na vistoria	Placa BYF-0766 – CRLV exercício 2018	<b>Não apresentou</b>
Veículo não está relacionado na vistoria	Placa JTS-9109 - CRLV exercício 2017	<b>Não apresentou</b>
Veículo não está relacionado na vistoria	<b>Não apresentou</b>	Placa BWD 7821- CRLV exercício 2018

142. Dos 13 (treze) veículos vistoriados pelo MPF, a Sra. Cristiane **não apresentou o CRLV** de dois (placas BWY-3628 e BWY-3639), e a empresa **não apresentou a documentação de oito veículos** (BWY-3746, BWD-7831, BWY-3624, JZZ-8018, BYF-5907, BWY-3634, BWY-3628, BWY-3639) ou apresentou documentos ilegíveis,



o que impossibilita a análise de sua regularidade.

143. Assim, como a equipe técnica não apresentou nenhum documento para comprovar o apontamento de que havia CRLVs desatualizados, e a empresa Princesa Turismo apresentou documentos pouco legíveis ou completamente ilegíveis, entendo que não há como demonstrar a existência cabal do achado.

144. No que tange ao achado **de que os veículos tinham mais de dez anos de fabricação**, consoante o entendimento já exarado por este Relator nos autos do Processo nº 23.947-0/2018, que apurou a representação acerca de irregularidades na condução do Pregão nº 045/2018, entendo que embora o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) não preveja o limite de tempo de utilização dos ônibus escolares, o art. 139 desse diploma<sup>18</sup> assegura ao Poder Público Municipal a competência para regulamentar as exigências que entender necessárias para preservar a segurança dos alunos que utilizam o transporte escolar.

145. No mesmo sentido, o Fundo Nacional do Ministério da Educação (FNDE), por meio da Cartilha do Gestor<sup>19</sup>, menciona que cabe ao Poder Público definir o período máximo de uso dos veículos, com o objetivo de garantir a segurança dos estudantes.

146. Assim, a Lei Municipal nº 2.354/2012 consolidou o entendimento de que a frota que realiza o transporte escolar do Município de Cáceres deve ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação.

147. Dessa forma, entendo que, em que pese existir lacuna na lei federal acerca da matéria, a lei municipal encontra amparo no art. 139 do CTB supramencionado e tem plena capacidade de regulamentação do tema no âmbito municipal.

148. Esse é o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) na Denúncia 1015524, de Relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton

---

<sup>18</sup> Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

<sup>19</sup> Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/131-transporte-escolar?download=4118:cartilha-gestor-regulacao>. Acesso em: 5/8/2019.



Coelho, vejamos:

DENUNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. **A exigência de tempo máximo de uso dos veículos utilizados para transporte público escolar, aferido por meio do ano de fabricação, com o objetivo de garantir maior segurança aos usuários, não compromete a competitividade do certame** e se encontra em harmonia com a ordem normativa.

(TCE-MG-DEN: 1015524, Relator: Cons. Substituto Hamilton Coelho, Data de Julgamento: 03/05/2018, Data de Publicação: 14/05/2018). (grifei)

149. Portanto, corroboro o entendimento exarado pela equipe técnica, pois entendo que não há irregularidade na exigência de tempo máximo de uso dos veículos que realizam o transporte escolar, uma vez que o CTB garante a competência dos municípios para regulamentação da matéria e a condição legal tem como objetivo melhorar o desempenho da frota, evitar o risco de acidentes e proporcionar conforto, qualidade e segurança aos alunos.

150. Dessa forma, não há ilegalidade para a exigência de que os veículos de transporte escolar tenham menos de 10 (dez) anos de fabricação, conforme estabelecido<sup>20</sup> no art. 12, III, da Lei Municipal nº 2.354/2012.

151. Quanto ao apontamento relativo ao local de licenciamento dos veículos, verifico que apenas um ônibus foi licenciado no Município de Cáceres, conforme determina o art. 12, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.354/2012, vejamos:

PLACA DO VEÍCULO FISCALIZADO	DATA DE FABRICAÇÃO	TEMPO DE USO ATÉ A INSTARAÇÃO DA RNI	MUNICÍPIO DE LICENCIAMENTO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
BWY - 3746	1995	<b>23 ANOS</b>	<b>RIBEIRÃO PIRES - SP</b>	Documento Digital nº 147236/2018, fl. 70
BWY-2851	1991	<b>27 ANOS</b>	<b>MAUÁ - SP</b>	Documento Digital nº 147236/2018, fl. 73
CNI-2392	1998	<b>20 ANOS</b>	<b>MAUÁ - SP</b>	Documento Digital nº 147236/2018, fl. 61
BWD-7831	1992	<b>26 ANOS</b>	<b>MAUÁ - SP</b>	Documento Digital nº 147236/2018, fl. 80

<sup>20</sup> Art. 12. Os veículos destinados ao transporte escolar deverão satisfazer as seguintes exigências: (...) III- Ter no máximo dez anos de fabricação e estar revisado a cada 15.000 km rodados, com registro em planilha específica e observância obrigatória de itens de segurança previstos em lei.



BWY-3624	1995	<b>23 ANOS</b>	<b>MAUÁ -SP</b>	Documento Digital nº 147236/2018, fl. 65
JZZ-8018	1999	<b>19 ANOS</b>	<b>CÁCERES – MT</b>	Documento Digital nº 147236/2018, fl. 83
BTB-5821	1997	<b>21 ANOS</b>	<b>EMBU DAS ARTES-SP</b>	Documento Digital nº 147236/2018, fl. 55
BYF-5907	1989	<b>29 ANOS</b>	<b>EMBU DAS ARTES-SP</b>	Documento Digital nº 147236/2018, fl. 82
BWY-2911	1991	<b>27 ANOS</b>	<b>MAUÁ -SP</b>	Documento Digital nº 147236/2018, fl. 63
BXJ-6138	1991	<b>27 ANOS</b>	<b>RIBEIRÃO PIRES -SP</b>	Documento Digital nº 147236/2018, fl. 56
BWY-3634	1995	<b>23 ANOS</b>	<b>NÃO LEGÍVEL</b>	Documento Digital nº 147236/2018, fl. 61
BWY-3628				<b>Não foi apresentado o CRLV</b>
BWY-3639				<b>Não foi apresentado o CRLV</b>

152. Dessa forma, observa-se no quadro acima que, dos **13** (treze) veículos vistoriados, **11 (onze) foram fabricados há mais de 19 (dezenove) anos e 10 (dez) não foram licenciados no Município de Cáceres.**

153. Diante do exposto, uma vez que há ônibus fabricados há mais de 10 (dez) anos e licenciados fora de Cáceres/MT, em desconformidade com o que dispõe o art. 12, incisos III e IV, da Lei Municipal nº 2.354/2012, é evidente a caracterização dos apontamentos referentes ao ano de fabricação e ao local de licenciamento dos veículos utilizados pela empresa Princesa Turismo.

154. Portanto, acolho o posicionamento adotado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas quanto à **manutenção da irregularidade NB08**, de natureza grave, em decorrência da constatação de irregularidades no transporte escolar rural realizado pela empresa Princesa Turismo EIRELI LTDA.

**AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS:**

**CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BARBOSA,  
JANETE APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA AMORIM,  
JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA LUZ,  
ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS.**



155. Em suas razões de defesa<sup>21</sup>, a Sra. **Cristiane Aparecida da Silva Barbosa** informou que exerceu suas funções de Secretária de Educação durante o período de 2/1/2017 a 14/2/2018. Destacou também que, desde 2016, o servidor Orisvaldo José da Silva era fiscal do Contrato nº 37/2016 e emitia relatórios atestando que os serviços de transporte escolar estavam sendo prestados de maneira regular.

156. No mesmo sentido, a Sra. **Janete Aparecida Mendes de Oliveira Amorim** afirmou<sup>22</sup> que foi nomeada para o cargo de Secretária de Educação apenas pelo período de **4/12/2017 a 3/1/2018** – ou seja, por **30 (trinta) dias** –, em substituição à titular, e asseverou que o fiscal do contrato nunca mencionou qualquer irregularidade na prestação do serviço de transporte escolar.

157. Desta feita, entendo que as ex-Secretárias não podem ser responsabilizadas pelas irregularidades constatadas, pois suas convicções de que o serviço estava sendo realizado de maneira regular foram embasadas nos relatórios emitidos pelo fiscal nomeado para tal função.

158. Além disso, as gestoras exerceram suas funções em período anterior à identificação das irregularidades (6 a 13/3/2018), razão pela qual acolho as razões expostas pela equipe técnica e pelo MPC e **afasto a irregularidade atribuída** no Relatório Preliminar às **Sras. Cristiane Aparecida da Silva Barbosa e Janete Aparecida Mendes de Oliveira Amorim**.

159. Em relação à responsabilização do Sr. **José Eduardo de Oliveira Luz**, verifico que em 20/2/2018 o servidor foi convocado para assumir o cargo de motorista de ônibus<sup>23</sup> e, em **13/4/2018**, foi designado por meio do Decreto nº 224/2018 para responder pela Coordenadoria de Transporte Escolar<sup>24</sup>.

160. Todavia, embora o Decreto tenha determinado que seus efeitos fossem retroativos ao dia 9/4/2018, o ato normativo é de **13/4/2018**, ou seja, é posterior à vistoria

<sup>21</sup> Documento Digital nº 147236/2018.

<sup>22</sup> Documento Digital nº 213802/2018.

<sup>23</sup> Documento Digital nº 38161/2019, fl. 9.

<sup>24</sup> Documento Digital nº 38161/2019, fl. 10.



realizada pelo MPF (6 a 13/3/2018).

161. Do mesmo modo, a Portaria<sup>25</sup> nº 190, que designou o Sr. José Eduardo de Oliveira Luz para exercer a função de fiscal do Contrato nº 37/2016, foi formalizada em **26/4/2018, ou seja, em data posterior à realização da vistoria.**

162. Portanto, entendo que a irregularidade da ausência de fiscalização do Contrato nº 37/2016 não deve ser imputada ao Sr. José Eduardo de Oliveira Luz, uma vez que o fiscal somente assumiu suas funções após a constatação da irregularidade que originou esta RNI.

163. Diante do exposto, em consonância com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **afasto a responsabilidade do Sr. José Eduardo de Oliveira Luz** neste processo, pois o servidor não era fiscal do Contrato nº 37/2016 durante o período da realização da vistoria do MPF e somente assumiu a função após a constatação da irregularidade.

164. Quanto à responsabilização da Sra. **Antônia Eliene Liberato Dias**, verifico que a servidora foi nomeada<sup>26</sup> para o cargo de Secretária em **15/2/2018** e a vistoria dos ônibus escolares foi realizada pelo MPF entre os dias **6 a 13/3/2018**, ou seja, a Sra. Antônia Eliene assumiu a responsabilidade pela Secretaria de Educação **menos de um mês antes da constatação da irregularidade.**

165. Nesse sentido, entendo que não é coerente imputar sanção à servidora, pois é evidente que todo gestor, ao assumir novas atribuições, necessita de algum tempo para identificar as carências do setor. Assim, considero pouco provável que em apenas 19 (dezenove) dias a Secretária tenha tomado conhecimento de todas as necessidades da pasta e, conseqüentemente, tenha tido tempo hábil para adotar as providências cabíveis para supri-las.

166. Destaco também que, embora a equipe técnica tenha ponderado que os Relatórios do Fiscal tenham sido emitidos<sup>27</sup> em 2016 e 2017 e apenas um<sup>28</sup> em 2018,

<sup>25</sup> Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/401230/>. Acesso em 6/8/2019.

<sup>26</sup> Documento Digital nº 143694/2018, fl. 9.

<sup>27</sup> Documento Digital nº 143694/2018, fls.110, 112/124.



todos atestaram que o serviço estava sendo realizado de forma regular.

167. Dessa forma, considerando que a Sra. Antônia assumiu as funções de Secretária apenas 19 (dezenove) dias antes da constatação das irregularidades pelo MPF, é compreensível que a servidora tenha aceitado como verdadeiras as informações dos relatórios emitidos pelo fiscal do contrato, Sr. Orisvaldo José da Silva.

168. Também discordo da Secex quanto à afirmação de que as providências foram tomadas pela Sra. Antônia de forma extemporânea, pois verifico que a gestora notificou<sup>29</sup> a empresa Princesa Turismo EIRELI LTDA em 15/3/2018, ou seja, **apenas dois dias após** a vistoria realizada pelo Ministério Público Federal, e solicitou imediatamente que a contratada adotasse as providências para o saneamento das irregularidades.

169. Além disso, no dia 26/4/2018, a Secretária designou<sup>30</sup> novo servidor para realizar a fiscalização do Contrato nº 37/2016, a fim de supervisionar o transporte escolar realizado pela empresa contratada e deflagrou<sup>31</sup> novo processo licitatório para a contratação de empresa para realização do transporte escolar. À vista disso, percebo que a Sra. Antônia adotou providências para o saneamento do achado.

Documentos	Contratos	Resultado		
Nº Contrato/Ano 0169/18 2018	Fundamento Legal LICITAÇÃO	Nº Processo Licitatório 000088/18	Processo Administrativo	
Fornecedor VALE DO PARAGUAI TRANSPORTES E TURISMOS LTDA		Valor 6.798.360,00	Data Assinatura 13/08/2018	0045/18 PREGÃO ELETRÔNICO
Tipo Prestação de Serviço	Regime de Execução Empreitada por Preço Global	Garantia		
Vigência De 13/08/2018	Vigência Até 12/08/2019	Conta Contábil Débito 71231020000	Contribuição de Encargos	
CPF Responsável 00688289185	Pessoa Responsável Jurídica Bruno Cordova França	OAB 19.999B	Nº Detalhado do Contrato 167/2018	
Nº Obra	Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES	Tipo de Contrato da Obra		
Objeto Completo	1 Registros de Preço para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para trechos pavimentados e não pavimentados, para atender os alunos da zona rural da rede municipal de ensino de Cáceres – MT, por um período de 12 meses.			

Fonte: <http://www.caceres.mt.gov.br/transparencia/>. Acesso em: 7/8/2019.

<sup>28</sup> Documento Digital nº 143694/2018, fl.125.

<sup>29</sup> Documento Digital nº 143694/2018, fl.12.

<sup>30</sup> Documento Digital nº 143694/2018, fl. 17.

<sup>31</sup> Disponível em: <http://www.caceres.mt.gov.br/transparencia/>. Acesso em 7/8/2019.



170. Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, acolho a tese defensiva da Secretária e **afasto a responsabilidade da Sra. Antônia Eliene Liberato Dias**, em decorrência do exíguo período entre sua nomeação para o cargo de Secretária de Educação e a identificação da irregularidade, bem como em razão da adoção das medidas iniciais para regularizar o achado.

### RESPONSABILIZAÇÃO DO SR. ORISVALDO JOSÉ DA SILVA E DA EMPRESA PRINCESA TURISMO EIRELI LTDA

171. No que tange à **responsabilização do Orisvaldo José da Silva**, fiscal do Contrato nº 37/2016 durante o período de 15/9/2016 a 8/4/2018, depreende-se dos Relatórios de Fiscalização<sup>32</sup> acostados aos autos que o servidor **atestou, em todos os relatórios** que foram elaborados, **a prestação regular dos serviços** e a inexistência de “ocorrência que desabonasse a conduta da empresa”<sup>33</sup>.

Os serviços constantes no Contrato nº. 37/2016, firmado entre a Prefeitura de Cáceres, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Princesa Turismo LTDA foram executadas de forma regular durante o curso de execução do contrato, não havendo naquele período nenhuma ocorrência que desabone a Contratada. Com o término do prazo contratual, foram solicitadas duas alterações: Celebração do 1º Termo Aditivo de Prazo para mais 90(noveenta) dias, contados a partir de 17/02/2017 a 16/05/2017 e 1º Termo Aditivo de Valor para mais 994.574,05 entre as partes, uma vez que não havia sido concluído procedimento licitatório para nova contratação. Em 08 de maio de 2017 foi celebrado o 2º Termo Aditivo de Prazo para mais 76 (setenta e seis dias) dias, contados a partir de 17/05/2017 a 01/08/2017. Em 28 de julho foi celebrado o 3º Termo Aditivo de Prazo para mais 143 (cento e quarenta e três) dias, contados a partir de 02/08/2017 a 23/12/2017. Em 21 de dezembro de 2017 foi celebrado o 4º Termo Aditivo de Prazo para mais 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de 24/12/2017 a 23/04/2018. Até a presente data, os serviços foram prestados, e as notas fiscais emitidas e encaminhadas para a Secretaria de Finanças, para serem tomadas as devidas providências quanto ao pagamento.

Fonte: Documento Digital nº 143694/2018, fl. 23.

172. Assim, embora o documento colacionado acima tenha sido elaborado em 29/12/2017, os fatos são renitentes e não surgiram durante um breve período de ausência de fiscalização, como sugerido pelo defendente<sup>34</sup>.

<sup>32</sup> Documento Digital nº 143694/2018, fls. 110, 112/117, 120/124.

<sup>33</sup> Documento Digital nº 143694/2018, fl. 23.

<sup>34</sup> Documento Digital nº 31641/2019.



173. Além disso, ressalto que, em que pese o defendente estivesse exercendo a função de fiscal do contrato durante o período da vistoria do MPF, **o servidor não apresentou nenhuma comprovação da fiscalização relativa a 2018** que fosse capaz de eximir a sua responsabilização pela constatação da irregularidade. Pelo contrário, **apenas buscou justificar a ausência de fiscalização pelo acúmulo de funções que lhe eram atribuídas.**

174. A alegação da defesa de que os veículos “eram vistoriados regularmente, mas não todos os dias” não deve ser acolhida, pois, caso houvesse fiscalização de forma regular, o péssimo estado de conservação dos veículos teria sido facilmente identificado.

175. Exatamente por isso não há explicação hábil a justificar que o fiscal tenha atestado que a prestação de serviços estava ocorrendo de forma regular, tampouco para afirmar que não havia nada que desabonasse a conduta da empresa.

176. Ademais, ainda que os ônibus vistoriados tenham substituído outros que estavam danificados, essa alegação não se mostra razoável, já que a vistoria foi realizada em 13 (treze) ônibus e os veículos relacionados na RNI sequer poderiam ter sido colocados em circulação, pois **não atendiam aos requisitos mínimos de segurança.**

177. Em relação ao argumento da defesa de que o fiscal tinha acúmulo de cargos e sobrecarga de trabalho, verifico que o Sr. Orivaldo foi designado<sup>35</sup> como fiscal de contrato em **15/9/2016** e apenas em **7/2/2017** solicitou a nomeação<sup>36</sup> de outro servidor para realizar a função de fiscal. Portanto, percebo que o servidor tomou providências para se desincumbir das atividades **somente após 5 (cinco) meses** de realização das tarefas.

178. Além disso, embora designação do novo fiscal tenha sido revogada<sup>37</sup> em **10/7/2017** e o Sr. Orivaldo tenha novamente acumulado as funções de coordenador e fiscal, somente em **19/3/2018** o defendente solicitou a nomeação de novo fiscal. Ou seja, o servidor agiu para que fosse designado servidor para inspecionar a execução do

<sup>35</sup> Documento Digital n 31641/2019, fl. 21.

<sup>36</sup> Documento Digital n 31641/2019, fl. 183.

<sup>37</sup> Documento Digital nº 31641/2019, fl. 185.<sup>38</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Boletim de jurisprudência – edição consolidada – fevereiro de 2014 a dezembro de 2018.** Cuiabá. Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/sid/752>. Acesso em: 12/8/2019.



contrato **apenas depois da realização da vistoria pelo MPF** e da constatação das irregularidades.

179. Quanto à argumentação da defesa de que era humanamente impossível percorrer diariamente todas as linhas, ela deve ser refutada.

180. É evidente que as irregularidades não foram identificadas pela ausência de transporte dos alunos ou prejuízo no percurso, mas sim pela má conservação dos veículos e evidente ausência de itens de segurança, o que poderia ter sido facilmente identificado sem que fosse necessário percorrer o trajeto todos os dias, apenas com verificação das condições dos ônibus, como foi feito pelo MPF em apenas 7 (sete) dias de vistoria.

181. Além disso, quanto às funções de fiscal, o art. 67, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 prevê que um agente deverá ser especialmente designado pela Administração para acompanhar de perto a execução do contrato como forma de garantir que a verba pública será devidamente utilizada para alcançar o interesse público. Contudo, a conduta omissa do Sr. Orisvaldo impediu que o dispositivo satisfizesse sua função.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

182. Destarte, se o servidor era o responsável por realizar a fiscalização da execução dos serviços de transporte escolar rural, também era de sua responsabilidade comunicar ao superior hierárquico que houve descumprimento contratual pela empresa, a qual não zelou pelas condições estruturais dos ônibus e negligenciou a segurança dos alunos.

183. Sendo assim, **é patente a responsabilidade do Sr. Orisvaldo pela ausência cumprimento das suas atribuições legais de fiscal do Contrato nº 37/2016.**



184. Nessa mesma linha, este Tribunal de Contas já se posicionou<sup>38</sup> em alguns acórdãos, vejamos:

**Responsabilidade. Dano ao erário. Pagamento por serviços executados a menor. Fiscal de contrato e empresa contratada.**

O pagamento de serviços em quantitativos maiores do que aqueles efetivamente realizados caracteriza dano ao erário, cabendo multa individualizada sobre o valor do dano e restituição ao erário, de forma solidária: pelo **fiscal do respectivo contrato, por sua conduta negligente ao não comunicar o ordenador de despesas acerca da divergência entre os serviços previstos e os executados**; e pela empresa contratada, por sua conduta de receber pagamento por serviços executados a menor, o que caracteriza enriquecimento ilícito.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 137/2018-SC. Julgado em 05/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/12/2018. Processo nº 11.157-0/2017).

**Responsabilidade. Gestor e fiscal de contratos. Condutas omissivas na fiscalização. A ocorrência de falhas ou deficiências no acompanhamento e fiscalização de contratos administrativos (art. 67 da Lei nº 8.666/93) enseja a responsabilização do fiscal designado** e do gestor designante, podendo ambos serem responsabilizados por condutas omissivas que provoquem danos ao erário ou à legalidade.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 433/2016-TP. Julgado em 16/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. Processo nº 803-6/2013).

185. Dessa forma, entendo que a defesa do Sr. Orivaldo não apresentou justificativa capaz de sanar as irregularidades identificadas pela ausência de fiscalização adequada na execução do Contrato nº 37/2016, celebrado entre o Município de Cáceres e a empresa Princesa Turismo EIRELI LTDA.

186. No tocante à responsabilização do agente público, **coaduno-me com o entendimento do Ministério Público de Contas**, pois, embora não tenha sido possível verificar a existência de vontade do fiscal dirigida à prática de ilegalidade que caracterizasse a ocorrência de dolo, restou configurado o límpido erro grosseiro da conduta do agente, pois a irregularidade apontada decorre da sua negligência pela falta de fiscalização do Contrato nº 37/2016.

187. Acerca do conceito de erro grosseiro, o art. 12 do Decreto nº 9.830/2019,

<sup>38</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Boletim de jurisprudência – edição consolidada – fevereiro de 2014 a dezembro de 2018**. Cuiabá. Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/sid/752>. Acesso em: 12/8/2019.



que regulamenta o disposto nos art. 20 e 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), dispõe que:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

188. Nesse sentido, corroborando o entendimento de configuração da responsabilidade de agente público em caso de erro grosseiro, o Tribunal de Contas da União decidiu, no Acórdão nº 2.860/2016 – Plenário, o seguinte:

o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. **Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.** (grifo nosso)

189. Portanto, é inequívoca a possibilidade de responsabilização neste caso pela caracterização de erro grosseiro na conduta do fiscal do contrato, pois este negligenciou o seu dever, conforme estabelece o art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

190. Por todo o exposto, e diante da gravidade da conduta negligente do Sr. Orivaldo José da Silva – pela ausência de fiscalização adequada dos serviços de transporte escolar –, entendo pela aplicação de multa ao responsável, a qual deverá ser fixada em parâmetro além daquele estabelecido nos estreitos limites da classificação desta irregularidade

191. Segundo o art. 3º, inciso II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016, na constatação da ocorrência de irregularidades classificadas como “graves”, como esta ora em análise, as multas devem ser fixadas entre 6 e 10 UPF/MT.

192. Entretanto, neste mesmo artigo da Resolução Normativa, o § 3º estabelece que, excepcionalmente, **em razão da gravidade da conduta** ou do resultado, poderá ser imputada multa superior ao parâmetro máximo, desde que ela seja devidamente



justificada na decisão, vejamos:

Art. 3º (...)

§ 3º. Excepcionalmente, **poderá ser imputada multa superior** ao parâmetro máximo previsto neste artigo, **desde que devidamente justificada na decisão, em razão da gravidade da conduta ou do resultado.** (grifei).

193. Cabe ressaltar que os valores previstos no art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 encontram-se muito abaixo do patamar máximo de 1.000 UPF/MT previsto no art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), que é a norma legal aplicável ao caso:

Art. 75. O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

(...)

Parágrafo único. Nas infrações enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

194. Logo, verifico que há um descompasso entre o que a Lei Orgânica deste Tribunal dispõe acerca dos limites para multas e o que consta na Resolução Normativa nº 17/2016.

195. Assim, é possível afirmar que a Lei Orgânica foi intensamente mitigada pela Resolução Normativa nº 17/2016, pois a observância dos limites impostos na Resolução para a aplicação de multas pelo TCE/MT leva, em alguns casos, à inocuidade prática da sanção, já que em irregularidades com gravidade mais acentuada, como neste caso, os valores ali estabelecidos se mostram irrisórios.

196. Além disso, ao se considerar apenas os limites impostos pela Resolução Normativa nº 17/2016 para aplicação de multas, do ponto de vista material, estas perdem parte da efetividade pedagógica que podem ter para compelir os maus gestores a não incorrerem em irregularidades.

197. Por esse motivo, para a conduta em análise, a sanção da irregularidade deve ter a aplicação da excepcionalidade trazida pelo art. 3º, § 3º, da referida resolução.

198. Por todo o exposto, com fulcro nas fundamentações expostas, **mantenho a**



**impropriedade classificada** como **NB08**, de natureza grave, e **aplico** ao fiscal do Contrato nº 37/2016, Sr. **Orisvaldo José da Silva**, **multa** no montante de **100 UPF/MT**, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016, na forma de fundamentação prevista no art. 286, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

199. Quanto à **responsabilização da empresa Princesa Turismo EIRELI LTDA** em relação a esta mesma irregularidade, entendo que a contratada, ao se submeter a contrato firmado com a Administração Pública, dispôs-se a cumprir legalmente o objeto do contrato e obedecer aos ditames legais, em especial o dever de agir com probidade e boa-fé.

200. Todavia, a empresa, apesar das condições previamente estabelecidas, executou os serviços **com veículos em péssimo estado de conservação e sem observar as normas de segurança**, em descumprimento às cláusulas do item 3.2.23 do Contrato<sup>39</sup>.

201. Nessa linha intelectual, no que tange às alegações da defesa<sup>40</sup>, entendo que não merece ser acolhida a justificativa de que a empresa atendeu a todos os requisitos do Pregão nº 72/2015, que originou o contrato em análise, uma vez que o item 23.2 do instrumento convocatório determinava expressamente que os **“objetos deverão ser fornecidos em conformidade com as normas e leis vigentes”**<sup>41</sup>, e o item 4.4 estabelecia que “a participação na licitação implica, automaticamente, aceitação integral dos termos” do edital e das **leis aplicáveis**<sup>42</sup>.

202. Dessa forma, considerando que, na data do mencionado Pregão (no ano de 2015), a Lei Municipal nº 2.354/2012 já havia sido promulgada (no ano de 2012), a empresa deveria ter observado a legislação municipal que rege o transporte escolar em Cáceres, disponibilizando veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação para executar os serviços. Logo, não pode a contratada invocar o desconhecimento da Lei para justificar a execução dos serviços de forma irregular.

<sup>39</sup> Documento Digital nº 147236/2018, fl. 17.

<sup>40</sup> Documentos Digitais nº 37243/2019 e nº 37244/2019.

<sup>41</sup> Documento Digital nº 31641/2019, fl. 96.

<sup>42</sup> Documento Digital nº 31641/2019, fl. 70.



203. Em contraposição à argumentação da defesa de que os veículos que efetivamente realizam o transporte escolar não guardam relação, em parte, com os ônibus vistoriados pelo MPF, percebo que as imagens<sup>43</sup> acostadas aos autos demonstram nitidamente que os veículos relacionados na vistoria de fato realizam o transporte escolar, pois estão notadamente identificados como “ESCOLAR”.

204. Além disso, apesar de a empresa<sup>44</sup> ter aduzido que os documentos juntados aos autos revelam que os veículos tinham cintos de segurança, nas fls. 47 do Documento nº 147236/2018 revela-se exatamente o contrário, pois os bancos **NÃO POSSUEM** cintos de segurança, conforme já analisado neste voto.

#### BANCOS SEM CINTO DE SEGURANÇA



Fonte: Documento Digital nº 147236/2018, fl.47.

205. Embora não tenha ocorrido nenhum acidente envolvendo os veículos, é de se destacar que as exigências estabelecidas no contrato são medidas de caráter preventivo e determinadas justamente para que a segurança dos estudantes não fosse submetida ao risco.

<sup>43</sup> Documento Digital nº 90126/2018, fls. 15, 24, Documento Digital nº 90121/2018, fls. 9, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 37.

<sup>44</sup> Documento Digital nº 37243/2019.



206. Destaco também que o laudo de vistoria pelo Detran<sup>45</sup> não pode ser utilizado para comprovar que os veículos possuíam os itens necessários de segurança e atendiam à legislação aplicável, pois dos veículos vistoriados pelo órgão de trânsito, apenas 2 (dois) - placas BWY-3634 e JZZ-80018 estão relacionados quando da vistoria realizada pelo MPF.

207. Além disso, em que pese possa ser verificado pelas imagens apresentadas pela defesa<sup>46</sup> que as estradas rurais de Cáceres encontram-se em péssimo estado de conservação, é perfeitamente inteligível que a deterioração dos veículos foi ocasionada pela ausência de manutenção e pelo tempo de uso dos ônibus, que foram fabricados há mais de 10 (dez) anos.

208. Ademais, ainda que as estradas rurais não se apresentem em boas condições de trafegabilidade, **não há fundamentação plausível para justificar a ausência dos itens de segurança dos veículos.**

209. Cumpre também salientar que, **das 50 (cinquenta) notas fiscais<sup>47</sup>** apresentadas pela empresa para comprovar a aquisição de peças para manutenção dos veículos, **apenas 8 (oito) foram emitidas antes da vistoria** realizada pelo MPF. Portanto, é evidente que a empresa adotou providências para garantir a segurança das crianças somente após a constatação das irregularidades.

210. Acrescenta-se ainda que as 42 (quarenta e duas) notas fiscais emitidas após a constatação das irregularidades apenas confirmam a situação precária em que os veículos estavam.

211. Quanto à divergência de município entre a placa dianteira e traseira do veículo vistoriado, embora a defesa tenha afirmado que houve equívoco do agente do Detran na substituição da tarjeta, as imagens apresentadas no vídeo 18, demonstram, por si só, a ocorrência da irregularidade.

<sup>45</sup> Documento Digital nº 147236/2018, fls. 85/87.

<sup>46</sup> Documento Digital nº 37243/2019, fls. 21/23.

<sup>47</sup> Documento Digital nº 37243/2019, fls. 328 e 329.



212. Além disso, conforme apresentado na tabela inserida no parágrafo 151 deste voto, apenas UM dos veículos vistoriados (placa JZZ-8018) foi licenciado em Cáceres, em evidente violação ao inciso IV do art. 12 da Lei Municipal nº 2.354/2012.

213. Dessa forma, coaduno-me com o entendimento da Secex neste ponto e refuto as alegações da defesa da Princesa Turismo EIRELI LTDA, pois verifico que empresa descumpriu as cláusulas contratuais e a legislação aplicável.

214. No entanto, quanto à possibilidade de responsabilização da empresa, este Tribunal de Contas já decidiu que em caso de descumprimento ou inadimplemento dos termos contratuais **cabe à própria Administração imputar à empresa as sanções previstas** na Lei nº 8.666/1993. Vejamos:

**Processual. Sanções. Empresas contratadas. Servidor público e/ou gestor público.**

A possibilidade de imputação de sanções pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, às empresas contratadas por seus fiscalizados, restringe-se às situações de dano ao erário e de fraude, sendo que no caso de descumprimento ou inadimplência contratual cabe à própria Administração imputar à contratada as sanções previstas no contrato e na Lei nº 8.666/93. A aplicação, pelo Tribunal, de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar pode alcançar somente o servidor público e/ou gestor responsável, nos termos do art. 75, III, c/c art. 77, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT).

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 648/2016-TP. Julgado em 16/12/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/01/2017. Processo nº 2.094-0/2015).

215. Dessa forma, considerando há evidente indício de superfaturamento da qualidade dos serviços prestados, visto que o transporte escolar prestado pela empresa Princesa Turismo EIRELI era inferior ao contratado pela Administração de Cáceres, entendo necessária a instauração de Tomadas de Contas Especial, a fim de quantificar o prejuízo causado ao erário.

216. Consoante entendimento do professor e Conselheiro deste Tribunal de Contas de Mato Grosso Luiz Henrique Lima “o superfaturamento deriva do fato de o produto não ter sido entregue na quantidade **ou na qualidade especificadas** e, ainda assim, o pagamento ter sido feito na totalidade ou em montante superior ao devido. Assim, o



superfaturamento está associado a despesas irregulares durante a execução do contrato.”<sup>48</sup>

217. Além disso, é importante destacar que o contrato possuía o valor<sup>49</sup> de R\$ 3.978.296,22 (três milhões, novecentos e setenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos). Portanto, é incoerente a disparidade entre o elevado montante despendido pelo Município para pagamento da empresa e a precariedade dos veículos em que os serviços eram prestados.

218. Assim, ante das razões expostas, **determino ao Chefe do Poder Executivo de Cáceres que instaure de Tomada de Contas Especial** para apurar o dano pela prestação do transporte escolar, pela prestação de serviços em desconformidade com a qualidade estabelecida nos termos do Contrato nº 37/2016, com identificação de todos os responsáveis e o valor do efetivo dano causado ao patrimônio público municipal de Cáceres, nos termos do art. 156, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>50</sup> e encaminhe a este Tribunal de Contas as medidas adotadas no prazo de 120 (cento e vinte dias), conforme dispõe<sup>51</sup> o art. 4º, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014.

219. Ainda em razão dessa irregularidade, **determino** à Prefeitura de Cáceres, na pessoa do atual gestor ou de quem lhe suceder, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que **realize a fiscalização efetiva dos contratos de transporte escolar celebrados pela municipalidade.**

220. É de se destacar que a empresa Princesa Turismo LTDA e o fiscal do contrato negligenciaram o dever constitucional de cuidado dos estudantes daquela

<sup>48</sup> Disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/opinia0/sobrepreco-e-superfaturamento/475385>. Acesso em 23/9/2019.

<sup>49</sup> Documento Digital nº 147236/2018, fl. 15.

<sup>50</sup> Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

<sup>51</sup> § 2º As medidas administrativas mencionadas no caput deverão ser adotadas e concluídas em até 120 (cento e vinte) dias, contados: I- da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres; ou II- da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade administrativa, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário



municipalidade ao transportá-los em veículos com condições estruturais precárias e sem o cinto de segurança.

221. Frisa-se que a segurança é o elemento essencial do transporte escolar e há necessidade de rigorosa compreensão e obediência às regras legais para que o transporte seja seguro e atenda às necessidades dos estudantes. Sua importância é tamanha que a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) reservou um capítulo específico para tratar da condução dos escolares<sup>52</sup>.

222. Isso posto, a ausência de cintos de segurança nos veículos que realizavam o transporte escolar terceirizado em Cáceres não é só uma infração de trânsito e descumprimento contratual, **é também desrespeito ao bom senso e à vida humana.**

223. Importa também ressaltar que muitos pais recorrem ao transporte escolar por não possuírem condições de acompanhar os filhos até as escolas. Esses pais ou tutores não ficariam tranquilos sabendo que a Administração e a empresa contratada negligenciaram a preservação da integridade dos seus filhos e que eles utilizavam todos os dias os veículos sem a mínima segurança necessária.

224. Além disso, o que deve ser analisado nestes autos não é o mero descumprimento contratual pela empresa prestadora do serviço de transporte escolar, mas sim a **gravidade da conduta** da Prefeitura de Cáceres e da empresa Princesa Turismo EIRELI LTDA, que negligenciaram a importância da vida, da integridade e da segurança de **CRIANÇAS** que, diante de sua fragilidade física, são incapazes de se proteger sozinhas, o que denota uma irresponsabilidade no zelo com os interesses desses menores.

225. Destaca-se que a criança goza de proteção pela garantia integral de seu direito à vida, à integridade física e psíquica, à educação, à saúde, à alimentação, afirmado tanto pela Constituição Federal (CF/1988) quanto pela Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

---

<sup>52</sup> Lei nº 9.503/1997, arts. 136 a 139.



226. Nesse sentido, a CF/1988 tornou explícita a priorização na proteção da criança e do adolescente e estabeleceu a ordem máxima de proteção especial, conforme dispõe o art. 227. Vejamos:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifei).

227. Dessa maneira, ainda que não tenha ocorrido nenhum acidente envolvendo os ônibus escolares, as condições instáveis das estradas rurais do Município tornavam o risco iminente e ainda mais agravado pela ausência de cintos de segurança para a proteção das crianças.

### **PROPOSTA DO MPC PARA QUE SEJA DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

228. Em que pese tenha sido constatada a ocorrência da irregularidade NB08 (Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente - Lei 9.503/1997), diverjo do entendimento<sup>53</sup> do MPC quanto à expedição de determinação à gestão da Prefeitura para que instaure procedimento administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade no âmbito da execução do Contrato nº 37/2016.

229. O *Parquet* de Contas fundamentou a sugestão dessa determinação na Lei nº 8.666/1993 e no Acórdão nº 443/2018 – TP, exarado no Processo nº 28.616-8/2018 deste Tribunal de Contas, segundo os quais a Administração Pública possui o poder-dever de apurar infrações administrativas.

230. Inicialmente, importa destacar que a Lei de Licitações **não determina** que a Administração instaure procedimento administrativo disciplinar para apurar os responsáveis pela ilegalidade apurada, tampouco faz menção ao assunto.

---

<sup>53</sup> Documento Digital nº 85816/2019.



Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, **ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.**

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (grifei)

231. Por sua vez, o art. 59 desse diploma dispõe o seguinte:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. **A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar** o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, **promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.** (grifei)

232. Conforme se depreende da análise do art. 49, § 1º, c/c o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/1993, a obrigação da administração de promover a apuração dos **responsáveis pela nulidade de determinado certame licitatório** está adstrita legalmente aos casos em que a nulidade resultou em prejuízo ao erário, em decorrência do dever de indenizar.

233. Sendo assim, embora o gestor possua o dever de apurar a responsabilidade dos atos praticados pelos servidores da Prefeitura de Cáceres no presente caso, esse dever não decorre dos artigos da Lei nº 8.666/1993.

234. Além disso, a determinação deste Tribunal de Contas exarada nos autos do Processo nº 28.616-8/2017 para que Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística instaurasse Procedimento Administrativo Disciplinar, embora seja precedente e impossível de revisão, neste caso, diverjo da posição anteriormente adotada por esta Corte porque entendo que tal determinação extrapola os limites constitucionais de atuação deste Tribunal.



235. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado no sentido de que “não compete ao TCU determinar a instauração ou controlar resultados de sindicâncias ou de procedimentos administrativos disciplinares”.<sup>54</sup>

236. Apreciando novamente essa questão, o Plenário do TCU manifestou-se, em diversas oportunidades, no mesmo sentido. Dessa forma, transcrevo abaixo alguns enunciados acerca do tema:

**O TCU não é competente para determinar diretamente a instauração ou para controlar resultados de sindicâncias ou procedimentos administrativos disciplinares**, devendo a eventual omissão ilegal da autoridade competente ser resolvida no âmbito da própria Administração ou do Judiciário. **As determinações para apuração dos fatos e das responsabilidades dos envolvidos não devem indicar a forma como o órgão realizará as investigações, ou seja, devem deixar ao alvedrio do órgão a escolha do instrumento formal de apuração (processo administrativo, sindicância, inquérito etc.)**<sup>55</sup>(grifei)

Não compete ao TCU determinar diretamente a instauração ou controlar resultados de sindicâncias ou de procedimentos administrativos disciplinares. **É poder-dever do TCU, em estrita consonância com suas competências, apurar ou ordenar que se apurem as respectivas irregularidades**, inclusive com a identificação dos responsáveis. **Isso, contudo, não deve ser feito mediante determinação direta para a instauração de sindicância ou de procedimento administrativo disciplinar.** A apuração ordenada pelo Tribunal deve ser feita, em regra, com os meios que o administrador julgar mais adequados, não necessariamente via sindicância ou processo administrativo disciplinar.<sup>56</sup>

237. Sendo assim, corroborando o entendimento do Tribunal de Contas da União, dirijo da manifestação do *Parquet* de Contas e, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei

<sup>54</sup> Acórdão 2327/2008-Plenário. Data da sessão: 22/10/2008. Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO. Disponível

em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencias/selecionada/sindic%25C3%25A2ncia%2520e%2520processo%2520administrativo%2520disciplinar/%20/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/8/sinonimos%3Dtrue>>. Acesso em: 6/6/2019.

<sup>55</sup> Acórdão 2248/2010-Plenário. Data da sessão: 1/9/2010. Relator Ministro Augusto Sherman. Disponível em:

<<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/sindic%25C3%25A2ncia%2520e%2520processo%2520administrativo%2520disciplinar/%20/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/4/sinonimos%3Dtrue?uid=f9d513f0-8890-11e9-bbbf-69fca724433>>. Acesso em: 6/6/2019.

<sup>56</sup> Acórdão 2816/2011-Plenário. **Data da sessão:** 25/10/2011. **Relator:** Ministro Valmir Campelo. Disponível em: < [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-26012/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-26012/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)>. Acesso em: 7/6/2019.



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (LO-TCE/MT), **determino** à Prefeitura de Cáceres, na pessoa do atual gestor ou de quem lhe suceder, que promova a apuração da responsabilidade dos agentes pela irregularidade tratada nesta RNI, utilizando o procedimento que entender pertinente e cabível legalmente.

### NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TCU

238. Conforme já mencionado em preliminar, os recursos utilizados para pagamento dos serviços de transporte escolar rural estabelecidos no Contrato nº 37/2016 são provenientes de recursos próprios e de verbas oriundas do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), além de outras verbas federais.

239. O PNATE foi instituído pela Lei nº 10.880/2004, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

240. No entanto, a competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais repassados aos municípios é do TCU, conforme já analisado por este Tribunal:

**Processual. Competência. Julgamento e responsabilização de gestor e contratado. Convênio com recursos federais.**

**Compete ao Tribunal de Contas da União**, no âmbito de convênio firmado entre a administração do Estado de Mato Grosso e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), julgar e responsabilizar o gestor e a empresa contratada pela ocorrência de eventuais **deficiências construtivas detectadas em obra pública realizada com os respectivos recursos federais repassados**.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.144/2015-TP. Julgado em 19/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/06/2015. Processo nº 12.728-0/2013)

241. A fiscalização da aplicação pelos municípios de recursos advindos do PNATE é tema assente no TCU:

Auditoria realizada, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), junto aos municípios de Barras e Batalha, no Estado do Piauí, para avaliar o desempenho e a regularidade dos serviços de transporte escolar custeados complementarmente com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa Caminho da Escola.

(Relatório de Auditoria (RA). Relator: Walton Alencar Rodrigues. Acórdão nº



1842/2019 – Plenário. Data da sessão: 7/8/2019.)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DO RECURSO PÚBLICO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. ÔNUS DO GESTOR DE DEMONSTRAR O CORRETO EMPREGO DA VERBA PÚBLICA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA. 1. O ônus de comprovar a regular aplicação da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação consistente, a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução das ações do programa federal indicado. 2. Julgam-se irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito e da multa pertinente, quando não comprovada regularidade na aplicação dos recursos públicos.

(Tomada de Contas Especial (TCE). Relator Marcos Bemquerer. Acórdão nº 6187/2019 – Segunda Câmara. Data da sessão: 30/7/2019).

242. Portanto, considerando que parte dos valores pagos à empresa Princesa são procedentes de verbas originadas de recursos federais advindos do PNATE, **entendo necessário o encaminhamento dos autos ao TCU** para ciência e adoção de providências que entender necessárias.

### ANÁLISE GLOBAL

243. Ante as razões expostas exaustivamente no bojo deste voto, **acolho parcialmente** a posição da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e, **preliminarmente, admito** esta RNI por ter cumprido os requisitos exigidos no art. 219 e 224, II, alínea “a”, do RI-TCE/MT para a sua admissibilidade.

244. Ainda em preliminar, **rejeito a arguição ilegitimidade do MPC** para requerer citações, uma vez que a conduta do órgão ministerial encontra-se em perfeita consonância com as suas atribuições garantidas na legislação aplicável, bem como **afasto a instauração de incidente de inconstitucionalidade** do art. 12, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.354/2012, pois o dispositivo já foi objeto de análise nos autos do Processo nº 23.947-0/2018.

245. Também entendo pela **declaração incidental da inconstitucionalidade e inaplicabilidade**, ao caso concreto, **da parte final do § 2º do artigo 205 do Regimento Interno do TCE/MT** (“independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal”), diante da afronta aos artigos 18 e 71, VI, da Constituição Federal de 1988 e



ao artigo 47 da Constituição Estadual de Mato Grosso, de modo a confirmar a competência deste Tribunal para análise da irregularidade referente ao objeto do Contrato nº 37/2016, celebrado com a empresa Princesa Turismo EIRELI LTDA e cujo objeto é o transporte escolar rural no Município de Cáceres.

246. **No mérito**, acolho parcialmente as razões do MPC, uma vez que restou **caracterizada a irregularidade NB08**, de natureza grave, em razão da realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, da ausência de equipamentos obrigatórios de segurança nos veículos e do seu mau estado de conservação, o que coloca em risco a integridade física de alunos.

247. No tocante à responsabilização dos agentes públicos, conforme explanado, **afasto a responsabilidade** das ex-secretárias, **Sras. Cristiane Aparecida da Silva Barbosa e Janete Aparecida Mendes de Oliveira Amorim**, pois suas convicções que de o serviço estava sendo realizado de maneira regular foram embasada nos relatórios emitidos pelo fiscal nomeado para tal função, além disso, exerceram suas funções em período anterior à identificação das irregularidades.

248. Do mesmo modo, **afasto a responsabilidade** do ex-fiscal do contrato, Sr. **José Eduardo de Oliveira Luz** – pois o servidor somente assumiu suas funções após a constatação da irregularidade que originou esta RNI – e da Sra. **Antônia Eliene Liberado Dias**, visto que a Secretária foi nomeada apenas 19 (dezenove) dias antes da constatação dos apontamentos e adotou as medidas iniciais para regularização do achado.

249. Por outro lado, **entendo pela responsabilização** do Sr. **Orisvaldo José da Silva**, pela ausência de fiscalização do Contrato nº 37/2016. Além disso, **diante da gravidade das condutas**, entendo que a penalidade deve ter a aplicação da excepcionalidade trazida pelo art. 3º, § 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016, na forma de fundamentação prevista no art. 286, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

250. Assim sendo, **aplico** ao fiscal do Contrato nº 37/2016, Sr. **Orisvaldo José**



**da Silva, multa regimental no montante de 100 UPF/MT.**

251. Quanto à expedição de determinação à gestão da Prefeitura para que instaure Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar a responsabilidade no âmbito da execução do Contrato nº 37/2016, divirjo do MPC porque entendo que tal determinação extrapola os limites constitucionais de atuação deste Tribunal.

252. Todavia, **determino** à Prefeitura de Cáceres, na pessoa do atual gestor ou de quem lhe suceder, que promova a apuração da responsabilidade dos agentes pela irregularidade tratada nesta RNI, utilizando o procedimento que entender pertinente e cabível legalmente.

253. Ainda, em relação à responsabilização da empresa Princesa Turismo EIRELI LTDA, **determino ao Chefe do Poder Executivo de Cáceres que instaure de Tomada de Contas Especial** para apurar o dano pela prestação do transporte escolar em desconformidade com os termos do Contrato nº 37/2016 com identificação de todos os responsáveis e o valor do efetivo dano causado ao patrimônio público municipal de Cáceres, nos termos do art. 156, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>57</sup> e encaminhe a este Tribunal de Contas as medidas adotadas no prazo de 120 (cento e vinte dias), conforme dispõe<sup>58</sup> o art. 4º, § 2º, da Resolução Normativa 24/2014.

254. Por fim, **entendo necessário o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União** para ciência e adoção de providências que entender necessárias, uma vez que parte dos valores pagos à empresa Princesa são procedentes de verbas oriundas de recursos federais advindos do PNATE.

---

<sup>57</sup> Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

<sup>58</sup> § 2º As medidas administrativas mencionadas no caput deverão ser adotadas e concluídas em até 120 (cento e vinte) dias, contados: I- da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres; ou II- da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade administrativa, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário



## DISPOSITIVO

255. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº **1.927/2019**, da lavra do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e decido:

### a) Preliminarmente:

**a.1)** pelo **conhecimento** desta Representação de Natureza Interna (RNI), tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 219 e 224, II, alínea “a”, do RI-TCE/MT;

**a.2)** pela **rejeição da arguição de ilegitimidade do MPC** para requerer citações, uma vez que essa atribuição está em consonância com o art. 100 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

**a.3)** pelo **afastamento da instauração de incidente de inconstitucionalidade** do art. 12, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.354/2012, uma vez que o dispositivo já foi objeto dos autos do Processo nº 23.947-0/2018;

**a.4)** pela **declaração incidental da inconstitucionalidade e inaplicabilidade**, ao caso concreto, **da parte final do § 2º do artigo 205 do Regimento Interno do TCE/MT** (“independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal”), diante da afronta aos artigos 18 e 71, VI, da Constituição Federal de 1988 e ao artigo 47 da Constituição Estadual de Mato Grosso, de modo a confirmar a competência deste Tribunal para a análise dos apontamentos relativos ao Contrato nº 37/2016;

### b) no mérito, pela procedência desta Representação, com:

**b.1)** aplicação de multa no montante de **100 UPF/MT** ao fiscal do Contrato nº 37/2016, Sr. **Orisvaldo José da Silva**, em decorrência da constatação da



irregularidade **NB08** (realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente), nos termos do art. 3º, § 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016, na forma de fundamentação prevista no art. 286, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, pela ausência de fiscalização do Contrato nº 37/2016;

**b.2) pela determinação ao Chefe do Poder Executivo de Cáceres que instaure de Tomada de Contas Especial** para apurar o dano pela prestação do transporte escolar, pela prestação de serviços em desconformidade com a qualidade estabelecida nos termos do Contrato nº 37/2016, com identificação de todos os responsáveis e o valor do efetivo dano causado ao patrimônio público municipal de Cáceres, nos termos do art. 156, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>59</sup> e encaminhe a este Tribunal de Contas as medidas adotadas no prazo de 120 (cento e vinte dias), conforme dispõe<sup>60</sup> o art. 4º, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014.

**c) expedição de determinação** à Prefeitura de Cáceres, na pessoa do atual gestor ou de quem lhe suceder, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, para que:

**c.1) realize a fiscalização** efetiva dos contratos de transporte escolar celebrados pela municipalidade;

**c.2) promova a apuração da responsabilidade dos agentes** pelos fatos e irregularidades tratados nesta RNI, utilizando o procedimento que entender necessário;

**d) Além disso, voto no sentido de:**

---

<sup>59</sup> Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

<sup>60</sup> § 2º As medidas administrativas mencionadas no caput deverão ser adotadas e concluídas em até 120 (cento e vinte) dias, contados: I- da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres; ou II- da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade administrativa, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário



**d.1) encaminhar** cópia deste voto ao Presidente da Comissão de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno, aos membros da referida Comissão e à Presidência deste Tribunal, em reiteração aos termos Acórdão nº 313/2019 - TP<sup>61</sup>, do Processo nº 12.326-9/2018, com o objetivo de enfatizar a recorrência do debate sobre a imprescindibilidade da modificação da parte final do § 2º do artigo 205 do Regimento Interno do TCE/MT (“independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal”);

**d) encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União** para ciência e adoção de providências que entender necessárias;

**e) encaminhar os autos ao Ministério Público Federal, Procuradoria da República em Cáceres,** para ciência.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 1º de outubro de 2019.

(assinatura digital)<sup>62</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

<sup>61</sup> Acórdão nº 313/2019-TP do Processo nº 123269/2018 - Documento Digital nº 132880/2019, fl. 1.

<sup>62</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.